



MINISTÉRIO DO TURISMO

NOTA
TÉCNICA Nº: 08/2021/CLIC/CGLC/SPOA/SE

PROCESSO Nº: 72031.014961/2020-05

INTERESSADO: Coordenação-Geral de Recursos Logísticos - CGRL/SPOA/SE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2021

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços especializados na área de copeiragem e garçom, com fornecimento de materiais de consumo e equipamentos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento, que atenderá às necessidades no âmbito do Ministério do Turismo em seus anexos, localizados no Edifício Sede (Esplanada dos Ministérios, Bloco "U" - 2º/3º andar, Brasília - DF, 70065-900, Edifício do Ministério do Meio Ambiente (Esplanada dos Ministérios, Bloco "B", Brasília - DF, 70068-900); Venâncio Shopping (9º andar, Setor Comercial Sul Q. 6 - Asa Sul, Brasília - DF, 70333-900) e na Biblioteca Demonstrativa de Brasília Maria da Conceição Moreira Salles - BDB (SHCS EQS 506/507 - Asa Sul, Brasília - DF, 70350-580), conforme especificações do Termo de Referência, Anexo do Edital.

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de recurso interposto pela empresa ASC SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 02.961.711/0001-58 em face do ato que aceitou a proposta da licitante DEFENDER CONSERVAÇÃO ELIMPEZA EIRELI no âmbito do Pregão Eletrônico nº 04/2021.

2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE (SEI Nº 0939625)

ASC - SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.961.711/0001-58, com sede em Brasília-DF, vem, ao tempo e modos legais, através de seu Representante Legal já devidamente qualificado, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face do ato que aceitou a proposta da licitante DEFENDER CONSERVACAO E LIMPEZA EIRELI - CNPJ nº 09.370.244/0001-30. Tudo com base nas razões que se seguem:

I. DOS FATOS

1. O Ministério do Turismo deflagrou licitação pública na modalidade pregão, na forma eletrônica, do tipo menor preço, com objetivo de contratar empresa especializada para prestação de serviços

“especializados na área de copeiragem e garçom, com fornecimento de materiais de consumo e equipamentos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, Anexo desse Edital.”

2. Sucedeu que a douta Pregoeira culminou por aceitar a proposta de preços da Recorrida ao arripio da lei e de normas editalícias.

3. É dizer: a proposta de preços apresentada pela recorrida contém contundente erro no cálculo do percentual médio do PIS/COFINS, de modo que a proposta, como um todo, não atende os requisitos da lei e das normas editalícias, ao certo que não deveria ter sido aceita.

4. Enfim, o ato que aceitou a proposta censurada feriu ao menos os princípios da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, devendo, pois, ser reformado.

II. DO EQUÍVOCO CONTIDO NA PROPOSTA DA RECORRIDA

5. Nesse diapasão, não é inédito dizer que a apuração do PIS/COFINS constante na proposta da Recorrida equivale a 0,13% e 0,61%, respectivamente.

6. Ademais, as citadas alíquotas foram apuradas com base em média aritmética de informações contábeis extraídas da EFD-Contribuições da empresa (03/2020 à 02/2021), a qual a mesma anexou no sistema Comprasnet.

7. Sucede que a razão de apresentação pela Recorrida de alíquotas médias para o PIS e a COFINS em percentual tão baixo decorre simplesmente da realização do cálculo de forma completamente equivocada.

8. A Recorrida, no momento do cálculo da contribuição devida para fins de aferição do percentual médio, em sua planilha, considerou as RETENÇÕES SOFRIDAS NAS FATURAS EMITIDAS COMO "CRÉDITO", OU SEJA, ABATEU DAS CONTRIBUIÇÕES A PRÓPRIA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA, valor exposto na EFD-Contribuições da empresa como “Valor total de retenções e outras deduções”.

9. Por outro lado, as retenções sofridas representam apenas antecipação da contribuição devida, esta que será apurada conforme metodologia a qual a empresa se submete. No caso em questão, a retenção é abatida da Contribuição Não Cumulativa Devida, que é o resultado do Percentual do PIS/COFINS Aplicado Sobre as Receitas Auferidas, diminuído do resultado da aplicação das mesmas alíquotas Sobre os Insumos passíveis de creditamento, conforme disposto nas leis n.º 10.833/2003 e 10.637/2002.

10. Apenas a título exemplificativo, o que foi feito pela Recorrida, se também fosse aplicado à empresa optante pelo lucro Presumido, regime cumulativo, simplesmente zeraria as contribuições, pois a alíquota devida, no caso exemplificativo, é de 3,65%, de igual percentual são as retenções, ou seja $(3,65\% - 3,65\%) = 0\%$. É um cálculo totalmente fora do que preceitua o edital, a legislação e a boa técnica contábil.

11. Com o devido respeito, trata-se de erro contábil grosseiro que desagua em contundente prejuízo para a disputa da licitação em foco e, se mantido por esta administração pública, também acarretará em ilegalidade, visto que o Ministério do Turismo estará convalidando com a prática de ato que reduz sobremaneira a arrecadação fiscal do erário.

12. Nesse norte, o equívoco perpetrado pela Recorrida além de contrariar as diretrizes traçadas pelas leis n.º 10.833/2003 e 10.637/2002, ainda fere frontalmente o disposto no item 6.5 e 6.6 do instrumento convocatório, veja-se:

6.5. Se o regime tributário da empresa implicar o recolhimento de tributos em percentuais variáveis, A

COTAÇÃO ADEQUADA SERÁ A QUE CORRESPONDE À MÉDIA DOS EFETIVOS RECOLHIMENTOS DA EMPRESA NOS ÚLTIMOS DOZE MESES, devendo o licitante ou contratada apresentar ao pregoeiro ou à fiscalização, a qualquer tempo, comprovação da adequação dos recolhimentos, para os fins do previsto no subitem anterior.

6.6. Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, NO PAGAMENTO DOS SERVIÇOS, SERÃO RETIDOS NA FONTE OS PERCENTUAIS ESTABELECIDOS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. (destaquei)

13. Como se observa no item 6.5 e 6.6 do edital, a Recorrida fez o seu calculo de forma equivocada e não ADEQUADA a sua realidade, haja vista que, os percentuais constantes nas planilhas de custos são inexecutáveis ao ponto de serem muito menor do que o imposto legal que será retido na fonte conforme estabelecido na legislação vigente, quais sejam PIS 0,65% e COFINS 1,65%.

14. Para que não haja dúvida quanto ao contundente erro contido na proposta da recorrida, colaciona-se planilha em que se demonstra, de forma analítica, os Percentuais Efetivos para o PIS e para a COFINS dos quais a Recorrida está sujeita, de acordo com o previsto no edital e na legislação vigente.

APURAÇÃO DO PERCENTUAL MÉDIO DE RECOLHIMENTO DE PIS
MÊS FATURAMENTO CONTRIBUIÇÃO CREDITO CONTRIBUIÇÃO PERCENTUAL
/ MENSAL APURADA DESCONTADO DEVIDA EFETIVO

ANO A B = A x % C D = B - C E = D/A

mar/20	8.021.215,61	132.350,06	1.358,26	130.991,80	1,63%
abr/20	9.965.654,79	164.433,30	2.014,85	162.418,45	1,63%
mai/20	10.570.181,85	174.408,00	2.050,36	172.357,64	1,63%
jun/20	10.400.263,29	171.604,34	2.107,49	169.496,85	1,63%
jul/20	11.199.731,17	184.795,56	2.114,07	182.681,49	1,63%
ago/20	11.877.879,96	195.985,02	2.259,50	193.725,52	1,63%
set/20	11.688.443,66	192.859,32	1.773,94	191.085,38	1,63%
out/20	12.326.752,67	203.391,42	1.699,84	201.691,58	1,64%
nov/20	11.947.341,46	197.131,13	1.946,56	195.184,57	1,63%
dez/20	17.998.681,25	296.978,24	1.556,52	295.421,72	1,64%
jan/21	11.341.307,12	187.131,57	1.549,43	185.582,14	1,64%
fev/21	12.358.580,74	203.916,58	1.817,22	202.099,36	1,64%

PERCENTUAL MÉDIO DO PERÍODO - PIS 1,63%

APURAÇÃO DO PERCENTUAL MÉDIO DE RECOLHIMENTO DE COFINS
MÊS FATURAMENTO CONTRIBUIÇÃO CREDITO CONTRIBUIÇÃO PERCENTUAL
/ MENSAL APURADA DESCONTADO DEVIDA EFETIVO

ANO A B = A x % C D = B - C E = D/A

mar/20	8.021.215,61	609.612,39	6.256,23	603.356,16	7,52%
abr/20	9.965.654,79	757.389,76	9.280,51	748.109,25	7,51%
mai/20	10.570.181,85	803.333,82	9.444,10	793.889,72	7,51%
jun/20	10.400.263,29	790.420,01	9.707,22	780.712,79	7,51%
jul/20	11.199.731,17	851.179,57	9.737,54	841.442,03	7,51%
ago/20	11.877.879,96	902.718,88	10.407,38	892.311,50	7,51%
set/20	11.688.443,66	888.321,72	8.170,87	880.150,85	7,53%
out/20	12.326.752,67	936.833,20	7.829,56	929.003,64	7,54%
nov/20	11.947.341,46	907.997,95	8.965,98	899.031,97	7,52%
dez/20	17.998.681,25	1.367.899,78	7.169,43	1.360.730,35	7,56%
jan/21	11.341.307,12	861.939,34	7.136,75	854.802,59	7,54%
fev/21	12.358.580,74	939.252,14	8.370,23	930.881,91	7,53%

PERCENTUAL MÉDIO DO PERÍODO - COFINS 7,52%

TOTAL DE PIS DEVIDO: 1,63%

TOTAL DO COFINS DEVIDO: 7,52%

15. Nota-se que, na coluna onde a Recorrida deveria lançar SOMENTE o valor dos CREDITOS DESCONTADOS para que obtivesse o valor real do PERCENTUAL EFETIVO a ser recolhido, a Recorrida somou aos CREDITOS DESCONTADOS as RETENÇÕES E OUTRAS DEDUÇÕES, onde obteve o percentual irrisório a qual apresentou em suas planilhas, quais sejam:

TOTAL DO PIS APRESENTADO PELA EMPRESA: 0,13%

TOTAL DO COFINS APRESENTADO PELA EMPRESA: 0,61%

16. Como se vê, a Recorrida subdimensionou as alíquotas do PIS e da COFINS com o propósito específico de ganhar vantagem na disputa de preços, todavia, ao agir desta forma, além de descumprir com preceitos de lei (leis n.º 10.833/2003 e 10.637/2002) feriu o princípio da isonomia (dispôs de indevida vantagem perante aos demais concorrentes, ainda rompeu o consagrado princípio da vinculação ao instrumento convocatório (não observou o quanto contido nos itens 6.5 e 6.6 do instrumento convocatório).

17. Em relação ao tema, dispõe o Tribunal de Contas da União - TCU:

Acórdão nº 2.622/2013 - Plenário - Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa:

(...)

9.3.2. oriente os órgãos e entidades da Administração Pública Federal a:

(...)

9.3.2.4. estabelecer, nos editais de licitação, QUE AS EMPRESAS SUJEITAS AO REGIME DE TRIBUTAÇÃO DE INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA DE PIS E COFINS APRESENTEM DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS comprovando que os percentuais dos referidos tributos adotados na taxa de BDI CORRESPONDEM À MÉDIA DOS PERCENTUAIS EFETIVOS RECOLHIDOS EM VIRTUDE DO DIREITO DE COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS PREVISTOS NO ART. 3º DAS LEIS NS. 10.637/2002 E 10.833/2003, DE FORMA A GARANTIR QUE OS PREÇOS CONTRATADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REFLITAM OS BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS CONCEDIDOS PELA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA;

(destaquei)

18. Observe que, a orientação do TCU é no intuito de que os tributos expressos nas planilhas de custos das empresas sujeitas ao regime não cumulativo correspondam à média dos percentuais efetivos recolhidos em virtude do direito DE COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS PREVISTOS NO ART. 3º DAS LEIS NS. 10.637/2002 E 10.833/2003 de NÃO DAS RETENÇÕES E OUTRAS DEDUÇÕES.

19. Ora, a única compensação a ser feito é dos CRÉDITOS PREVISTOS NO ART. 3º DAS LEIS NS. 10.637/2002 E 10.833/2003 ou seja do “VALOR TOTAL DOS CRÉDITOS DESCONTADOS”, no entanto a Recorrida descontou além dos “VALOR TOTAL DOS CRÉDITOS DESCONTADOS” também o “VALOR TOTAL DE RETENÇÕES E OUTRAS DEDUÇÕES” o que tornou o seu valor proposto inexequível.

20. Para as empresas tributadas pelo regime de incidência não cumulativa de PIS e de COFINS como se sabe não é admitida, a cotação do percentual integral das alíquotas relativas a PIS (1,65%) e COFINS (7,60%), tendo em vista que as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 permitem o desconto de créditos apurados com base em custos, despesas e encargos da pessoa jurídica pagos em etapas anteriores, fazendo com que o valor do tributo efetivamente recolhido, em relação ao faturamento, seja inferior à alíquota dessas contribuições.

21. No entanto o cálculo dos percentuais médios de recolhimento de PIS e COFINS, efetivamente recolhidas nos últimos 12 (doze) meses anteriores à apresentação da proposta, DEVERÁ SER DEMONSTRADO NAS PLANILHAS CONSIDERANDO OS DADOS DE “FATURAMENTO MENSAL” E “CRÉDITO APURADO/DESCONTADO” QUE DEVEM SER EXTRAÍDOS DO DOCUMENTO REGISTROS FISCAIS – CONSOLIDAÇÃO DAS OPERAÇÕES POR CÓDIGO DA SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA, E DO RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – CONTRIBUIÇÕES, esse ultimo não foi apresentado pela Recorrida.

22. Compulsando as planilhas de custos inicial anexados ao sistema pela Recorrida no dia 25/03/2021 as 09:57hs, observa-se que na composição dos tributos foi considerado para o PIS 1,65% e COFINS 7,60%, no entanto após a fase de lances como forma de “maquiar” a sua planilha ao valor global proposto por ser inexequível, a Recorrida reduziu drasticamente o PIS para 0,13% e a COFINS para 0,61%, realizando deduções de créditos de forma equivocada, com intuito de lograr êxito, ferindo assim o princípio da legalidade, isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

III. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

23. Nessa marcha de batida, há de se dizer que a Administração Pública está diretamente vinculada a Lei.

24. O ato da Administração Pública somente terá validade se respaldado em lei, em sua acepção ampla. Representa um limite para a atuação do Estado.

25. O princípio da Legalidade encontra-se expressamente disposto no Arts. 5º e 37º da Constituição Federal, in verbis:

“Art 5º- Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

(...)

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.”

26. Veja, o art. 5º, II, CF, institui o Princípio da Legalidade disposto sob a ótica individual, determinando que o Poder Público, para determinar o que se poderá e o que não se poderá fazer, deve elaborar leis, o que garante a sociedade uma maior segurança jurídica.

27. Não obstante, o Art. 37 da Carta Magna, situa o Princípio da Legalidade sob a ótica da Administração Pública, ao estabelecer que administrador público só poderá agir dentro daquilo que é previsto e autorizado por lei.

28. Logo, o Princípio da legalidade aparece como um limite para a Administração Pública, visto que está só poderá atuar com base na lei.

29. Segundo o princípio da legalidade, o administrador não pode fazer o que bem entender na busca do interesse público, ou seja, tem que agir segundo a lei, só podendo fazer aquilo que a lei expressamente autoriza e no silêncio da lei esta proibido de agir.

30. Nesse toar, é certo dizer que a Administração Pública bem como os licitantes estão intrinsecamente vinculados ao edital de convocação, isso em consonância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

31. Este princípio pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93, a saber:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”.

32. Neste diapasão, o edital torna-se lei entre as partes (Órgão contratante e licitantes). Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrela tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

33. A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas e ao julgamento.

34. Destarte, é incontroverso que a Administração Pública está intimamente vinculada a lei, do mesmo modo, o edital de licitação se faz lei entre o Órgão Licitante e as empresas participantes do certame licitatório.

35. Portanto, ao subdimensionar as alíquotas do PIS e da COFINS contrariou as diretrizes traçadas pelas leis n.º 10.833/2003 e 10.637/2002), bem como o acordo

36. Valendo ainda averbar que a proposta da Recorrente nos moldes em que foi aceita pelo Pregoeiro acarreta contundente prejuízo ao erário, visto que reduzirá sobremaneira a arrecadação fiscal (de forma ilegal).

37. Portanto, a revogação do ato aqui censurado com conseqüente desclassificação da proposta da Recorrida é a medida que se impõe, isso como forma de se reestabelecer a legalidade do certame em foco.

IV. DO PEDIDO

38. Portanto, com base nas razões de direito expendidas, a Recorrente pugna pelo seguinte:

a) Que a Sra. Pregoeira reconsidere sua decisão para ipso facto desclassificar a proposta de preços da empresa licitante DEFENDER CONSERVAÇÃO E LIMPEZA EIRELI - CNPJ nº 09.370.244/0001-30, ante a patente equívoco nas alíquotas do PIS e da COFINS aqui denunciado, por conseguinte, seja dada continuidade na licitação convocando as próximas empresas dentro dos critérios de classificação;

b) Não havendo reconsideração, seja o presente recurso remetido à autoridade hierarquicamente superior, a fim de que seja reformada a decisão administrativa aqui objurgada;

c) Por fim, em caso de indeferimento do presente recurso, que sejam disponibilizados e publicados os atos decisórios, devidamente embasados, para que se busque no judiciário e no TCU a pretensão requerida.

Termos em que pede,
Espera deferimento.

Brasília/DF, 22 de abril de 2021.

ASC - SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA
CNPJ sob o nº 02.961.711/0001-58

3. DAS CONTRARRAZÕES (SEI Nº 0939642)

DEFENDER CONSERVAÇÃO E LIMPEZA EIRELI. devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em referência, vem tempestivamente perante V.Sa., interpor

CONTRARRAZÕES

Ao recurso da empresa ASC SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA – CNPJ 02.961.711/0001-58 o que faz pelos seguintes motivos de fato e de direito a seguir expostos.

Resumo da pretensão recursal

Segundo os termos do Edital, trata-se de procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico, tendo por objeto a “contratação de empresa para prestação de serviços especializados na área de copeiragem e garçom, com fornecimento de materiais de consumo e equipamentos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, anexo desse Edital”.

Ao fim da sessão de pregão, a recorrida foi declarada vencedora, ofertando a proposta de menor preço, em pleno atendimento ao edital e a legislação que rege a matéria.

A recorrente, ASC SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA, alega que a recorrida tenha apresentado proposta de preço com Suposto Erro nos cálculos de PIS e COFINS, estando, segundo a mesma, em desacordo a legislação.

Ora, não assiste razão as alegações de erro no preenchimento da proposta da recorrida, haja vista que, basta uma simples conferência das planilhas de custos da recorrida, que logo se percebe a correta aplicação dos percentuais obrigatórios a serem considerados para os respectivos módulos.

Outros aspectos do recurso da recorrente serão abordados em tópico próprio, tendo em vista que há no seu bojo a formulação de argumentos e premissas desprovidas de lógica, o que demonstra claramente total desconhecimento de elaboração de uma planilha de custos, bem como desconhecimento da legislação que rege a matéria. Cujo recurso apresenta-se meramente protelatório e que deveria ser, a recorrente, firmemente advertida por esse Ministério do Turismo, na forma da lei.

De qualquer modo, os argumentos da recorrente não merecem guarida, senão vejamos:

Dos motivos que autorizam o desprovimento do recurso

Antes de tudo, é necessário ressaltar que a recorrida atendeu plenamente aos requisitos de habilitação e teve sua proposta devidamente aceita pela Douta Comissão de Licitação.

Vê-se logo que o preço ofertado contempla todos os quesitos obrigatórios e necessários para a contratação dos serviços ora licitados.

Tal ficou devidamente demonstrado quando do julgamento da proposta e da análise da documentação de habilitação oportunamente apresentada.

Assim, a inabilitação da recorrida constituiria verdadeira afronta ao artigo 3º da Lei nº8.666/93, pois alijaria do certame de forma ilegal a empresa que alcançou a proposta mais vantajosa para a Administração:

“Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. “

Cabe à recorrida esclarecer que elaborou sua proposta e planilha de custos na forma e padrão estabelecidos no Edital do Certame, tudo em homenagem ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso nos artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/93, inclusive no que toca ao informado pela Administração como preço de referência.

Todos os percentuais lançados pela recorrida em sua planilha de custos estão devidamente justificados, constando em cada um dos itens a metodologia de cálculo que foi utilizada para apuração dos percentuais, conforme se depreende da planilha de custos juntada aos autos do processo licitatório

Quanto aos preços ofertados, não cabe a recorrente fazer juízo acerca dos preços praticados pela recorrida, haja vista que não apresentou nenhuma fundamentação concreta que justificasse suas alegações de que a recorrida não teria condições ou que teria prejuízos para executar o contrato face aos valores ora apresentados. Assim sendo, não merece guarita as supostas alegações de supostos erros cometidos na planilha de preços apresentados por esta recorrida, haja vista que os valores propostos são de inteira responsabilidade da futura contratada, cujo fornecimento será em conformidade com as especificações e quantidades exigidas no edital

SENÃO VEJAMOS O QUE DIZ O EDITAL DO PREGÃO 04/2021

6- DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

6.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

6.1.1. valor anual do item;

6.1.2. Descrição do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência.

6.2. Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam a Contratada.

6.3. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na prestação dos serviços, apurados mediante o preenchimento do modelo de Proposta de Preços, conforme anexo deste Edital;

6.3.1. A Contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento

dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, tais como os valores providos com o quantitativo de vale transporte, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do §1º do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993;

6.3.2. Caso o eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos se revele superior às necessidades da contratante, a Administração deverá efetuar o pagamento seguindo estritamente as regras contratuais de faturamento dos serviços demandados e executados, concomitantemente com a realização, se necessário e cabível, de adequação contratual do quantitativo necessário, com base na alínea "b" do inciso I do art. 65 da Lei n. 8.666/93 e nos termos do art. 63, §2º da IN SEGES/MP nº 5/2017.

6.4. A empresa é a única responsável pela cotação correta dos encargos tributários. Em caso de erro ou cotação incompatível com o regime tributário a que se submete, serão adotadas as orientações a seguir:

6.4.1. cotação de percentual menor que o adequado: o percentual será mantido durante toda a execução contratual;

6.4.2. cotação de percentual maior que o adequado: o excesso será suprimido, unilateralmente, da planilha e haverá glosa, quando do pagamento, e/ou redução, quando da repactuação, para fins de total ressarcimento do débito.

6.5. Se o regime tributário da empresa implicar o recolhimento de tributos em percentuais variáveis, a cotação adequada será a que corresponde à média dos efetivos recolhimentos da empresa nos últimos doze meses, devendo o licitante ou contratada apresentar ao pregoeiro ou à fiscalização, a qualquer tempo, comprovação da adequação dos recolhimentos, para os fins do previsto no subitem anterior.

6.6. Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, no pagamento dos serviços, serão retidos na fonte os percentuais estabelecidos na legislação vigente.

Com o devido respeito, mais uma vez não possui razão os argumentos da recorrente.

Conforme demonstrado acima, a recorrida é a única responsável pela formulação de sua proposta, que diga-se de passagem, está em conformidade com o edital e com a legislação vigente, não cabendo, portanto, qualquer interpretação, senão aquelas previstas no edital, respeitando, inclusive, o princípio da vinculação ao ato convocatório.

Nos termos previstos na Lei de Licitações, devem ser respeitados todos os princípios que regem a atuação da Administração Pública em seus processos de contratação, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Isonomia, Moralidade, Vinculação ao Princípio da Publicidade e Eficiência.

Ora, se as empresas tributadas pelo regime de incidência não-cumulativa (Lucro Real) de PIS e COFINS devem cotar os percentuais que representem a média das alíquotas efetivamente recolhidas nos 12 (doze) meses anteriores à apresentação da proposta, apurada com base nos dados da Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/PAS EP e para a COFINS (EFD-Contribuições), esta Recorrida cumpriu exatamente o que determina a legislação que trata da matéria aqui discutida, haja vista que apresentou os documentos exigidos para comprovação dos percentuais adotados, bem como detalhou mensalmente, através das planilhas e memórias de cálculos apresentadas no prego, o

todos os percentuais utilizados na composição do preço final, não restando dúvidas de que a proposta da recorrida está de acordo com as exigências legais.

A prova de legitimidade dos créditos que permitem a redução dos percentuais de PIS e COFINS, são apurados e legitimados mediante a apresentação da EFD CONTRIBUIÇÕES, as quais foram apresentadas no ato da apresentação da documentação de habilitação e cadastramento da proposta da licitante, documentos estes que foram devidamente apresentados junto ao processo.

Ou seja, a Recorrente aplicou os tributos corretamente em suas planilhas de custos, os quais retratam a realidade prevista na legislação, aplicáveis as empresas tributadas pelo regime de incidências não-cumulativas (LUCRO REAL).

“ Lei nº 10.637 de 30 de dezembro de 2002 Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências.

Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: Produção de efeito (Vide Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos) (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010) (Regulamento)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2o da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

Art. 3º Lei 10.833/2003

§ 3o O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.

A partir de 01.02.2004,(Art. 30,31,32,34,36, da lei 10.833/2003 regulamentados pela SRF 459/2004) os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS. As retenções serão efetuadas sobre qualquer forma de pagamento, inclusive os pagamentos antecipados por conta de prestação de serviços para entrega futura.

Além disso, se não bastasse a farta comprovação já mencionada, há de se fazer valer também que esse Ministério do Turismo deverá obedecer aos ditames legais, principalmente no que se refere a vinculação ao ato convocatório, haja vista que a recorrida, além de cumprir com a legislação pertinente ao enquadramento ao PIS e COFINS, está plenamente em conformidade com os Itens 6.4, 6.4.1 e 6.4.2 do edital, haja vista que todos os custos inerentes a contratação estão previstos em sua proposta.

Senão Vejamos.

6.4. A empresa é a única responsável pela cotação correta dos encargos tributários. Em caso de erro ou cotação incompatível com o regime tributário a que se submete, serão adotadas as orientações a seguir:

6.4.1. cotação de percentual menor que o adequado: o percentual será mantido durante toda a execução contratual;

6.4.2. cotação de percentual maior que o adequado: o excesso será suprimido, unilateralmente, da planilha e haverá glosa, quando do pagamento, e/ou redução, quando da repactuação, para fins de total ressarcimento do débito.

(...)

Quanto a composição das planilhas de custos, destacamos que:

A planilha de preços deve ser considerada como instrumento acessório na análise da exequibilidade dos preços ofertados em licitações para terceirização. É pacífica a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Decisões nº 577/2001 e nº 111/2002 e nos Acórdãos nº 1.028/2001, nº 963/2004, nº 1.791/2006, todos do Plenário), no sentido de que a planilha de custos e formação de preços possui caráter acessório, subsidiário, numa licitação em que o critério de avaliação das propostas é o de menor valor global. A planilha de preços é necessária para análise, pelo Administrador Público, da exequibilidade dos valores cotados nas propostas apresentadas em um certame licitatório, de forma a avaliar se o valor global ofertado será suficiente para a cobertura de todos os custos da execução contratual.

Nesse sentido manifestou-se o Tribunal de Contas por intermédio de Acórdãos,

Acórdão TCU nº 963/2004 – Plenário

“(…)

52. Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro. (grifo)

(...)

Voto do Ministro Relator

(...)

6. Sobre a desnecessidade de detalhamento dos itens que compõem os encargos sociais e trabalhistas na planilha de preços utilizada como modelo no edital, penso que a presumida omissão não traz problemas para o órgão contratante, pois, segundo explicado pela unidade técnica, o contratado é obrigado a arcar com as consequências das imprecisões na composição dos seus custos.” (grifo)

Acórdão TCU nº 1.791/2006 – Plenário

“(…)

O TCU, concordando com o entendimento do órgão, destacou que eventual erro na planilha teria de ser assumido pelo licitante. Segue o trecho do relatório da Decisão 577/2001 - Plenário, integralmente

acatado no voto, que a representante expôs em suas alegações (fls. 11/13):

‘b) o mecanismo de convalidação previsto no edital é, a nosso ver, admissível. Não há modificação dos valores globais da proposta, sempre respeitados, em qualquer hipótese. Ocorre que esse valor vem acompanhado de sua memória de cálculo, ou seja da planilha demonstrativa dos componentes do custo, entre os quais alguns que decorrem de lei e de acordos coletivos. Evidentemente espera-se não haver diferenças entre a informação posta na planilha e aquela exigida pela lei ou pelo acordo. Mas, e se houver? Só há duas alternativas, cuja validade cabe discutir:

1ª) acata-se a proposta, mas o proponente tem que suportar o ônus do seu erro (que resulta em uma oferta menos competitiva, se o valor informado for maior que o exigido, ou em uma redução da margem de lucro inicialmente esperada, na situação inversa); ou

2ª) desclassifica-se a proposta sumariamente, o que não deixa de ser uma medida drástica, se considerarmos que a licitação não é um fim em si mesma, mas meio para a Administração selecionar a oferta que lhe for mais vantajosa, dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador.

Dentre essas alternativas, a (...) optou pela primeira: mantém a proposta, se verificar que, mesmo com a diminuição do lucro, a oferta ainda é exequível. Essa decisão nos parece válida, já que: (grifo)

1º) o proponente continuará sujeito a cumprir a lei e os acordos firmados; sua declaração contida na planilha não tem a faculdade de afastar a incidência dessas obrigações;

2º) os valores globais propostos não poderão ser modificados; a proposta obriga o proponente, a quem cabe assumir as consequências de seus atos; e

3º) o procedimento previsto não fere a isonomia entre os licitantes (...)” (todos os grifos nossos)

Assim, resta claro que a análise da exequibilidade da proposta, tomando-se como um dos elementos as planilhas de preços, deve ser feita de forma global, considerando, além dos custos obrigatórios, o contexto operacional, econômico e financeiro em que a empresa está inserida, como sua capacidade operacional de execução contratual, a margem de lucro apresentada, análise de contratos firmados com outros órgãos da Administração Pública, análise de penalidades porventura aplicadas em outras contratações, dentre outros aspectos.

Partindo desses pressupostos até então descritos, assim também dispõem os arts. 13 e 29- A, §3º, inciso IV, todos da IN nº 02/2008 da SLTI/MP:

“(...) Art. 13. A Administração não se vincula às disposições contidas em Acordos e Convenções Coletivas que não tratem de matéria trabalhista, tais como as que estabeleçam valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

(...)

Art. 29-A A análise da exequibilidade de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra do prestador deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final de preço. (Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 15 de outubro de 2009)

§ 3º É vedado ao órgão ou entidade contratante fazer ingerências na formação de preços privados, por meio da proibição de inserção de custos ou exigência de custos mínimos que não estejam diretamente

relacionados à exequibilidade dos serviços e materiais ou decorram de encargos legais.
(...)

Por fim, com base na IN 07/2018, a Contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, tais como os valores providos com o quantitativo de vale transporte, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do §1º do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

A Administração não pode descumprir as normas e condições estabelecidas no edital do certame, conforme estabelece o artigo 41 da Lei nº 8.666/1993:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

O edital é a lei interna da licitação e vincula inteiramente a Administração e os proponentes, não podendo haver posteriormente nova interpretação em prejuízo ao já estabelecido no instrumento convocatório.

Desta forma, não há outra decisão a ser proferida, se não a manutenção da decisão proferida pela Douta Pregoeira, da qual a empresa Defender Conservação e Limpeza Eireli sagrou-se vencedora do pregão 04/2021.

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto nº 5.450/05:

“Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.”

Dessa forma, os argumentos da recorrente não são aptos a afastar a exequibilidade da proposta da recorrida, nem comprovaram qualquer suposta ilegalidade ou inadequação contida na planilha de custos.

No mais, cabe esclarecer que, diferente do que alega a recorrente, tais percentuais foram calculados em conformidade com ato convocatório, bem como a legislação vigente, não merecendo quaisquer guaridas as alegações da recorrente, onde tudo indica, tenta tumultuar a celeridade do processo licitatório em curso

Dessa forma, tendo em vista os argumentos acima, bem como a clara deficiência lógica e de

formulação do recurso da recorrente, este não merece provimento.

Observa-se, portanto, o cumprimento por parte da recorrida dos requisitos de legalidade e proporcionalidade quanto à sua proposta.

O primeiro requisito diz respeito ao cumprimento das formalidades legais na medida exata em que a lei autoriza ou determina que seja exigido (art. 27, caput, c/c art. 30, caput, ambos da Lei nº 8.666/93 e artigo 37, caput, da Constituição Federal)

Quanto à proporcionalidade, há que se observar que tais exigências deverão ser aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações a serem assumidas perante o ente público contratante (art. 37, XXI, in fine, da Constituição da República), vedando-se a adoção de exigências inúteis ou que onerem sobremaneira os licitantes, ferindo a ampla competitividade do certame.

Neste sentido, a Lei nº 9.784/98, instrumento de ampla carga principiológica aplicável a todos os processos administrativos na Administração Pública brasileira, assim determina:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

(...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

(...)

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;”

Já a Lei nº 8.666/93 assim determina em seu artigo 3º, caput e § 1º e incisos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

(I...)

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991

Na hipótese de se verificar alguma impropriedade na proposta da forma como apontada – o que não é o caso – tal não ensejaria a desclassificação da proposta que se sagrou mais vantajosa para a Administração.

Afinal de contas, o processo licitatório – encarado como instrumento – tem seu propósito centrado na obtenção dos meios mais vantajosos ao interesse público, independente de escudos ou esquiva formalistas.

Ressalte-se, por fim, que a recorrida apresentou proposta devidamente exequível, na qual ficou demonstrado todos os custos oriundos do objeto a ser contratado, inclusive com todos os percentuais de impostos, tributos lucro e despesas administrativas devidamente cotados e demonstrados na planilha de custos, os quais serviram de base para o julgamento e acolhimento da proposta mais vantajosa para a Administração.

Sendo assim, desde já a recorrida esclarece que, em se tratando o caso aqui presente, os custos apresentados estão de acordo com as exigências legais, bem como de acordo com a expertise e estratégia de mercado da recorrida e, ainda, em total adequação aos parâmetros definidos pelo Edital do Certame.

Dessa forma, decidir pela inabilitação da recorrida importaria em franca violação aos princípios do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da razoabilidade, inseridos no artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/93.

Decidir pela inabilitação da empresa que ofertou a melhor proposta sem qualquer base nas regras editalícias configuraria severo desrespeito ao propósito fundamental da licitação que é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia.

Essa circunstância ensejaria reprovável desigualdade entre os licitantes, em evidente descumprimento ao disposto nos arts. 37, caput e inc. XXI, da Constituição Federal e 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993. Confira-se o comando constitucional:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Na licitação a isonomia significa que todos os particulares que tencionem contratar com a Administração Pública devem concorrer em igualdade de condições.

Já o princípio do julgamento objetivo significa que as empresas terão suas propostas julgadas na medida e na forma em que as apresentaram, não cabendo em nenhuma hipótese, quando do julgamento, a criação de regras editalícias em favor ou em desfavor de qualquer licitante.

O descompasso com os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e com os fatores

exclusivamente nele referidos para seleção dos concorrentes afrontaria, por conseguinte, o dever de julgamento objetivo prenunciado no art. 45, caput, da Lei nº 8.666/19931:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle”.

Assim, diante da documentação acostada aos autos e da argumentação acima elencada, o recurso ora indicado não merece provimento.

Do pedido

Diante do exposto, requer o desprovimento do recurso ora em tela, mantendo-se a decisão da Douta Pregoeira em seus exatos termos, mantendo a empresa DEFENDER CONSERVAÇÃO E LIMPEZA EIRELI como vencedora do pregão 04/2021.

Outrossim, esclarecemos que o preço ofertado está em conformidade com o edital, com a legislação que rege a matéria, bem como com os valores praticados no mercado e que são suficientes para uma execução contratual nos termos do ato convocatório e que esta recorrida declara sua total responsabilidade na execução do contrato e no atendimento das exigências do edital e do Termo de Referência.

Nestes termos

Pede deferimento.

Brasília, 26 de abril de 2021.

DEFENDER CONSERVAÇÃO E LIMPEZA EIRELI

CNPJ : 09.370.244/0001-30

4. DA ANÁLISE

4.1. A questão levantada no recurso se sustenta na alegação de que houve equívoco na elaboração da proposta da Recorrida em relação à apuração dos tributos inseridos no Módulo 6 - Custos Indiretos, Lucro e Tributo, a saber PIS e COFINS. Alega que a proposta apresentada contém erro no cálculo do percentual médio de apuração do PIS e do COFINS, visto que a Recorrida é optante pelo regime de tributação pelo lucro real.

4.2. Inicialmente, convém ressaltar que os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

4.3. Tal disposição é corroborada pelo art. 2º do Decreto nº 10.024/2019:

Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhe são correlatos

4.4. Dito isso, passa-se a análise do mérito do recurso interposto pela recorrente à luz dos

fatos e da documentação anexada ao sistema Comprasnet e ao processo.

4.5. Sobre a cotação dos tributos que têm relação com a prestação dos serviços a serem contratados, vejamos o que dispõe o Edital do Pregão nº 04/2021:

6.4. A empresa é a única responsável pela cotação correta dos encargos tributários. Em caso de erro ou cotação incompatível com o regime tributário a que se submete, serão adotadas as orientações a seguir:

6.4.1. cotação de percentual menor que o adequado: o percentual será mantido durante toda a execução contratual;

6.4.2. cotação de percentual maior que o adequado: o excesso será suprimido, unilateralmente, da planilha e haverá glosa, quando do pagamento, e/ou redução, quando da repactuação, para fins de total ressarcimento do débito.

6.5. Se o regime tributário da empresa implicar o recolhimento de tributos em percentuais variáveis, a cotação adequada será a que corresponde à média dos efetivos recolhimentos da empresa nos últimos doze meses, devendo o licitante ou contratada apresentar ao pregoeiro ou à fiscalização, a qualquer tempo, comprovação da adequação dos recolhimentos, para os fins do previsto no subitem anterior.

6.6. Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, no pagamento dos serviços, serão retidos na fonte os percentuais estabelecidos na legislação vigente.

4.6. Nesse contexto, a Secretaria de Gestão do Ministério da Economia expediu orientações aos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais (Sisg) sobre o aproveitamento de créditos tributários nas contratações de prestação de serviços continuados, com dedicação exclusiva de mão de obra, celebradas com empresas optantes pelo regime de lucro real (com direito à incidência não cumulativa de contribuições ao PIS e COFINS) (disponível em: <https://www.gov.br/compras/pt-br/centrais-de-conteudo/orientacoes-e-procedimentos/19-orientacoes-sobre-pis-e-cofins-em-contratacoes-de-prestacao-de-servicos-com-dedicacao-exclusiva-de-mao-de-obra>).

4.7. Orienta que, na elaboração dos termos de referência e editais, os órgãos e entidades deverão exigir que os licitantes, quando tributados pelo regime de incidência não-cumulativa de PIS e COFINS, cotem na planilha de custos e formação de preços (que detalham os componentes dos seus custos) as alíquotas médias efetivamente recolhidas dessas contribuições.

4.8. Nesse sentido, para a comprovação das alíquotas médias efetivas, poderão ser exigidos os documentos de Escrituração Fiscal Digital da Contribuição (EFD-Contribuições) para o PIS/PASEP e COFINS dos últimos 12 (doze) meses anteriores à apresentação da proposta, ou outro meio hábil, em que seja possível demonstrar as alíquotas médias efetivas.

4.9. Por fim, informa que a comprovação das alíquotas médias efetivas deverá ser feita no momento da repactuação ou da renovação contratual a fim de se promover os ajustes necessários decorrentes das oscilações dos custos efetivos de PIS e COFINS.

4.10. Com efeito, a empresa DEFENDER é submetida ao regime de tributação pelo lucro real, conforme comprovante anexado juntamente com a documentação de habilitação. Assim, na elaboração de sua proposta, cotou na planilha de custos e formação de preços (que detalham os componentes dos seus custos) as alíquotas referentes ao PIS e ao COFINS correspondente a 0,13% e 0,61%, respectivamente, conforme detalhamento apresentado no quadro DEMONSTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO inserido juntamente com a Planilha de Custos e Formação de Preços no arquivo "PROPOSTAS E PLANILHAS AJUSTADA AO LANCE 12.04.2021", anexado ao Sistema Comprasnet (SEI 0926741).

4.11. No mesmo arquivo, juntamente com a proposta, juntou recibos de Entrega de Escrituração Fiscal Digital - Contribuições (EFD-Contribuições) para o PIS/PASEP e COFINS dos últimos 12 (doze) meses anteriores à apresentação da proposta.

4.12. De modo a subsidiar a Decisão da Pregoeira, considerando a necessidade de prestação

de informações técnicas relativas às razões e contrarrazões, os autos do processo seguiram ao setor contábil desta Pasta a fim de verificar o procedimento adotado pela Recorrida, após o qual se manifestou por meio do Despacho nº 0962854/2021/CCONT/CGOFC/SPOA/GSE, cujo teor transcrevo:

(...)

4. Quanto ao recurso apresentado pela empresa ASC SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA (0939625) a pregoeira requereu por meio do Despacho CLIC (0948528), que a Setorial contábil pudesse auxiliar na análise quanto aos aspectos tributários tendo em vista a alegação da recorrente envolve matéria de natureza tributária.

5. É oportuno ressaltar que está previsto no item 6.5, do Edital nº 04/2021 (0862067), *se o regime tributário da empresa implicar o recolhimento de tributos em percentuais variáveis, a cotação adequada será a que corresponde à média dos efetivos recolhimentos da empresa nos últimos doze meses, devendo o licitante ou contratada apresentar ao pregoeiro ou à fiscalização, a qualquer tempo, comprovação da adequação dos recolhimentos, para os fins do previsto no subitem anterior.*

6. Neste sentido, nos itens 6 e 7, do Despacho CLIC (0948528), a pregoeira informa que o regime de tributação da empresa DEFENDER, vencedora do certame, se dá pelo lucro real, conforme comprovante anexado juntamente com a documentação de habilitação. Deste modo os percentuais apresentados para recolhimentos do PIS e COFINS pela DEFENDER são de 0,13% e 0,61%, respectivamente, conforme detalhado no item 7 supramencionado.

7. No que tange à matéria tributária, a sistemática de apuração do PIS e COFINS se dá de forma diferenciada para empresas tributadas com base no lucro presumido e para empresas tributadas com base no lucro real.

8. Assim, dependendo da opção entre Lucro Real ou Presumido, a forma de apuração do PIS e COFINS sofre uma mudança significativa, tanto na forma de cálculo quanto no montante total que deve ser recolhido.

9. No Lucro Presumido, as empresas devem recolher o PIS e COFINS pelo regime cumulativo sem as possibilidades de aproveitar descontos no momento do cálculo. Contudo, as alíquotas aplicadas a este regime são menores que a do lucro real, ou sejam são de 0,65% para PIS e 3,00% para COFINS.

10. No regime cumulativo, os impostos e contribuições pagos na operação anterior não são abatidos na operação seguinte. Nesse cenário enquadram-se as pessoas jurídicas que tributam pelas regras do Lucro Presumido, pois apresentam PIS e COFINS cumulativos. Ou seja, insumos adquiridos pela empresa, e necessários à sua operação, são obtidos com PIS e COFINS embutidos em seu valor de aquisição, os quais não podem ser abatidos em sua operação de venda, devendo esta acrescentar as alíquotas de 0,65% para PIS e 3,00% para COFINS. Neste regime o PIS e COFINS são cumulativos, e significa que a incidência dos dois tributos ocorrerá sempre que houver uma venda, mesmo que o produto já tenha sido tributado anteriormente.

11. Para exemplificar a regra da tributação cumulativa, objetivando facilitar a compreensão, se a empresa **A** comprou o produto **X** de uma empresa **B**, a empresa **B** recolheu impostos referentes a essa venda. Quando a empresa **A** vender o produto, também irá recolher PIS e COFINS, nas alíquotas de 0,65% e 3,00%, respectivamente.

12. Agora, segundo princípio constitucional, os tributos pagos sobre a produção e a circulação de bens e de determinados serviços são não cumulativos e, portanto, devem ser abatidos nas operações seguintes. A legislação informa que apenas as pessoas jurídicas tributadas pelas regras do Lucro Real se enquadram nessa situação. Os percentuais são de 1,65% de PIS e 7,6% de COFINS.

13. O PIS e COFINS não cumulativo surgiu em 2002, quando as Leis nº [10.637/02](#) e nº [10.833/03](#) foram promulgadas. Até então, os tributos cumulativos eram a única opção às empresas.

14. A seguir transcrevo os dispostos na legislação ora citada:

[LEI Nº 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003](#). Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

....

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

...

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: [\(Regulamento\)](#)

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: [\(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

a) no inciso III do § 3º do art. 1º desta Lei; e [\(Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#) [\(Produção de efeitos\)](#)

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; [\(Redação dada pela Lei nº 11.787, de 2008\)](#)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o [art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002](#), devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da [Tipi](#); [\(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica; [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; [\(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; [\(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;

VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. [\(Incluído pela Lei nº 11.898, de 2009\)](#)

XI - bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

[LEI Nº 10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002](#). Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências.

....

Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).

....

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: [\(Regulamento\)](#)

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: [\(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

a) no inciso III do § 3º do art. 1º desta Lei; e [\(Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#). [\(Produção de efeitos\)](#)

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; [\(Redação dada pela Lei nº 11.787, de 2008\)](#)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes,

exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; ([Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004](#))

III - ([VETADO](#))

IV – aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; ([Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004](#))

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. ([Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005](#))

VII - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária;

VIII - bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei.

IX - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica. ([Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007](#))

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. ([Incluído pela Lei nº 11.898, de 2009](#))

XI - bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços. ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) ([Vigência](#))

§ 1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: ([Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004](#))

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos IV, V e IX do caput, incorridos no mês; ([Redação dada pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003](#))

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do **caput**, incorridos no mês; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) ([Vigência](#))

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

15. No caso do PIS e COFINS não cumulativo há créditos para o abatimento das comercializações anteriores. Esses créditos são descontados do valor pago ao Governo. Portanto, nesse caso, as alíquotas são de 1,65% para PIS e 7,60% para COFINS, bem superiores às alíquotas do regime cumulativo. Porém, para minimizar essa diferença nas alíquotas, é permitido realizar a dedução de algumas despesas no cálculo das contribuições.

16. Com isso, em uma empresa cujo regime seja não-cumulativo (lucro real), a incidência do imposto a ser pago se dá apenas uma vez.

17. Exemplificando, se a empresa **A** vendeu um produto **X** à empresa **B**, que, por sua vez, o revenderá ao consumidor final. No momento da revenda ao consumidor final pela empresa **B** não haverá o recolhimento do PIS e da COFINS, pois no momento da venda do produto **X**, a empresa **A** pagou todos os impostos.

18. Portanto, por um princípio de não-cumulatividade, não haverá mais a obrigação do recolhimento em nenhuma outra etapa da cadeia produtiva.

19. Deste modo, a empresa DEFENDER ao aplicar o disposto na legislação para apuração do PIS e COFINS, apurou um percentual menor que o estabelecido para estes impostos, uma vez que os dispositivos legais (as Leis nº [10.637/02](#) e nº [10.833/03](#)) lhe permitiu fazer deduções que resultaram em um percentual menor que o estabelecido para estes impostos às empresas tributadas com base no lucro real.

20. E, ao se submeter ao disposto no que estabelece o item 6.5, do Edital nº 04/2021 (0862067), resultou em um percentual que corresponde a 0,13% para o PIS e 0,61% para o COFINS.

21. A responsabilidade pela apuração dos percentuais cabe à empresa recolhadora dos impostos. Ao apresentar sua planilha a empresa é a única responsável, pelo cálculo do

imposto que gerou o recolhimento declarado, conforme descrito na planilha constante do item 7 do Despacho CLIC (0948528).

22. É sabido que eventuais erros no preenchimento de planilha de custos e formação de preços podem ser corrigidos, desde que não seja majorado o preço ofertado, conforme descrito no item 7.9 do Anexo à Instrução Normativa Nº 05, de 30 de abril de 2017, e suas alterações, a saber:

7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;

23. Ademais, o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes. Neste sentido, citamos os seguintes Acórdãos do TCU:

Acórdão 1.811/2014 – Plenário. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.

Acórdão 2.546/2015 – Plenário. A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto.

Acórdão 2873/2014 – Plenário. Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes.

24. Assim, a empresa DEFENDER, declarada vencedora do certame, foi instada por meio dos recursos apresentados, bem como pela pregoeira a manifestar-se sobre as questões tributárias, e em sua manifestação deixou expresso que não há erro em sua planilha, o que a submete ao cumprimento dela.

25. Por oportuno lembrar que na [Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#), em seu capítulo III, Art. 4º define como deveres dos participantes em processos licitatórios, na qualidade de administrados perante o órgão público, o que segue:

CAPÍTULO III

DOS DEVERES DO ADMINISTRADO

Art. 4º São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

I - expor os fatos conforme a verdade;

II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III - não agir de modo temerário;

IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

26. Do mesmo modo, é previsto no [Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940](#), que instituiu o Código Penal brasileiro, em seu artigo 299, os crimes contra a fé pública, a saber:

CAPÍTULO III

DA FALSIDADE DOCUMENTAL

....

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular. [\(Vide Lei nº 7.209, de 1984\)](#)

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

27. Portanto, considerando que a formação do percentual de recolhimento do PIS e COFINS para empresas cujo regime tributário implica o recolhimento de tributos em percentuais

variáveis, deve ser cotado pela média dos efetivos recolhimentos da empresa nos últimos doze meses (item 6.5 do Edital 04/2021), cabe a empresa participante apresentar o percentual de tributação que lhe cabe, em virtude da realidade de sua atividade comercial.

28. Neste ponto não cabe aqui questionar os percentuais apresentados, pois ele varia entre as empresas, a depender da sua atividade comercial.

29. Considerando, que o percentual questionado por ocasião do recurso impetrado, não resultou em uma revisão da planilha de custos e formação de preços, mas possibilitou que se reafirmasse, pela empresa DEFENDER, que os percentuais estão corretos e refletem a realidade da empresa, **entendemos que não cabe a esta Setorial Contábil opor-se aos percentuais apresentados, uma vez que os mesmos são variáveis em virtude as regras tributárias impostas à sua apuração, no caso de empresas optantes pela escrituração pelo Lucro Real. (grifamos)**

30. Sendo estas as informações que julgo necessárias fazer ao caso em tela, sugiro que os autos sejam enviados à Coordenação-Geral de Licitações e Contratos, para conhecimento e demais.

4.13. São essas as considerações da área técnica.

4.14. Ante o exposto, tomo como minhas razões técnicas de decidir a manifestação exarada pela setorial contábil, acima transcrita, concluindo-se que as alegações trazidas pelas recorrentes não são suficientes para causar a desclassificação da Recorrida.

4.15. Em complemento, registre-se que o Edital não elenca como fator motivador de desclassificação a variação (a menor ou a maior) dos tributos orçados. Ao contrário. Conforme estabelece o instrumento convocatório no item 6.4 e subsequentes (já transcritos neste documento), independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, no pagamento dos serviços, serão retidos na fonte os percentuais estabelecidos na legislação vigente.

4.16. Sem mais alegações a serem consideradas, passamos para a decisão do recurso.

5. DA DECISÃO

5.1. Como se pode demonstrar, os procedimentos adotados na sessão pública do Pregão Eletrônico nº 06/2021, especialmente no ato de aceitar a proposta de preços e habilitação da licitante declarada vencedora, seguiu as disposições do instrumento convocatório, bem como as recomendações normativas e jurisprudenciais.

5.2. Considerando a exposição supra, com fundamento no art. 17, Inciso VII do Decreto nº 10.024/2019, esta pregoeira e sua equipe de apoio DECIDE conhecer do recurso, para, no mérito **NEGAR PROVIMENTO** às alegações apresentadas, mantendo a decisão que classificou e habilitou a pessoa jurídica de direito privado DEFENDER CONSERVACAO E LIMPEZA EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 09.370.244/0001-30, como vencedora do objeto do presente Pregão Eletrônico nº 04/2021, Grupo 1.

5.3. Por fim, com amparo nas disposições contidas no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, conforme competências definidas no inciso IV do Art. 13º do Decreto nº 10.024/2019, encaminho a presente Nota Técnica para **apreciação e manifestação do Senhor Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração acerca do recurso apresentado**, em razão da manutenção da decisão ora atacada.

Marina Bittencourt de Oliveira Angarten

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **Marina Bittencourt de Oliveira Angarten**, Pregoeiro(a), em 20/05/2021, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://validacao.turismo.gov.br>, informando o código verificador **0939650** e o código CRC **F93111E7**.

Referência: Processo nº 72031.014961/2020-05

SEI nº 0939650